

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/IGARN Nº 1162, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016
Documento nº 00000.054743/2016-75

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 630ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2016, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGARN,

considerando a seca e os baixos níveis dos açudes no semiárido brasileiro, notadamente no Estado do Rio Grande do Norte;

considerando que no Estado do Rio Grande do Norte 15 (quinze) municípios entraram em colapso de abastecimento e 77 (setenta e sete) em situação de racionamento, tendo todos esses municípios utilizado, sistemática ou parcialmente, carros-pipa;

considerando a necessidade de priorizar o consumo humano urbano e rural e a dessedentação de animais durante a atual situação de escassez hídrica, conforme previsão do art.1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

considerando a necessidade de controle das retiradas de água dos açudes do Estado do Rio Grande do Norte por meio de carros-pipa, de forma a preservar os volumes armazenados para atendimento prioritário aos usos previstos na Lei n.º 9433, de 1997;

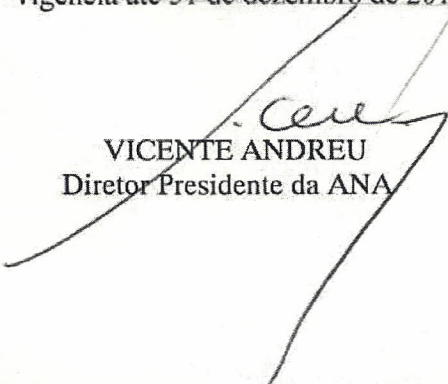
considerando que o suprimento de água para consumo humano urbano e rural e dessedentação animal em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Norte passou a ser realizado por meio de carros-pipa, tanto nas cidades quanto na zona rural, após o colapso dos respectivos mananciais, resolvem:

Art. 1º As captações de água por meio de carros-pipa em mananciais localizados no Estado do Rio Grande do Norte, cujas águas são de domínio da União e/ou do Estado do Rio Grande do Norte, para fins de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais, estão condicionadas ao cadastramento prévio e consequente autorização, a serem emitidos pelo Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte – IGARN.

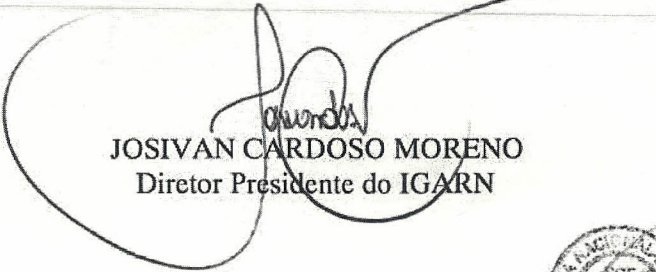
Art. 2º O IGARN manterá cadastro de carros-pipa utilizados para captações de água com as finalidades de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais em açudes localizados no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O IGARN disponibilizará à ANA, quando solicitado, as informações do cadastro mencionado no *caput* deste artigo, bem como os referidos atos de regularização desses usuários.

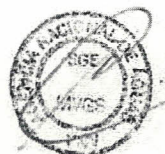
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2017.



VICENTE ANDREU
Diretor Presidente da ANA



JOSIVAN CARDOSO MORENO
Diretor Presidente do IGARN





Valor aprovado para captação: R\$ 469.697,81
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52812-9
 Período de Captação até: 15/09/2017
 4 - Processo: 58000.010196/2016-04
 Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
 Título: MOV - Família em Movimento
 Registro: 02SP148322015
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 01.202.249/0001-42
 Cidade: São Paulo UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 2.245.095,22
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17407-6
 Período de Captação até: 20/11/2016

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1.162, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGARN, considerando a seca e os baixos níveis dos açudes no semiárido brasileiro, notadamente no Estado do Rio Grande do Norte, considerando que no Estado do Rio Grande do Norte 15 (quinze) municípios entraram em colapso de abastecimento e 77 (setenta e sete) em situação de racionamento, tendo todos esses municípios utilizado, sistematica ou parcialmente, carros-pipa, considerando a necessidade de priorizar o consumo humano urbano e rural e a dessedentação de animais durante a atual situação de escassez hídrica, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

considerando a necessidade de controle das retiradas de água dos açudes do Estado do Rio Grande do Norte por meio de carros-pipa, de forma a preservar os volumes armazenados para atendimento prioritário aos usos previstos na Lei nº 9.433, de 1997;

considerando que o suprimento de água para consumo humano urbano e rural e dessedentação animal em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Norte passou a ser realizado por meio de carros-pipa, tanto nas cidades quanto na zona rural, após o colapso dos respectivos mananciais, resolve:

Art. 1º As captações de água por meio de carros-pipa em mananciais localizados no Estado do Rio Grande do Norte, cujas águas são de domínio da União e/ou do Estado do Rio Grande do Norte, para fins de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais, estão condicionadas ao cadastramento prévio e consequente autorização, a serem emitidos pelo Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte - IGARN.

Art. 2º O IGARN manterá cadastro de carros-pipa utilizados para captações de água com as finalidades de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais em açudes localizados no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O IGARN disponibilizará à ANA, quando solicitado, as informações do cadastro mencionado no caput deste artigo, bem como os referidos atos de regularização desses usuários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2017.

VICENTE ANDREU
 Diretor-Presidente da ANA

JOSIVAN CARDOSO MORENO
 Diretor-Presidente do IGARN

RESOLUÇÃO Nº 1.161, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima de efluentes dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 630ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000500/2015-59, que considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS,

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando a avaliação das condições hidrológicas e de armazenamento na bacia do rio São Francisco apresentada pelo ONS, resolve:

Art. 1º Autorizar a redução, até 31 de outubro de 2016, da descarga mínima instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 800 m³/s.

§ 1º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF promoverá ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas do Baixo e Submédio São Francisco, das reduções de vazão a serem praticadas.

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho de que trata o caput será a estação fluviométrica de Juazeiro (código ANA 48020000).

§ 3º A estação de controle das defluências do reservatório de Xingó de que trata o caput será a estação fluviométrica de Propriá (código ANA 49705000).

§ 4º Esta Resolução poderá ser revista, a partir da análise da resolução de autorização especial do IBAMA e de Nota Técnica fundamentada desta Agência, para redução, para até o limite de 700 m³/s.

Art. 2º A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução, caso informações técnicas recomendem cessar a flexibilização da defluência dos reservatórios de Sobradinho e Xingó. Caso isso ocorra, novos limites mínimos de vazão defluente para Sobradinho e Xingó deverão ser fixados.

Art. 3º Quando previamente comunicada à CHESF a necessidade de prática da vazão mínima de 1.300 m³/s para a navegação de comboios hidroviários, no trecho entre Sobradinho e o porto de Juazeiro, a CHESF voltará a respeitar essa vazão defluente mínima durante o tempo necessário à passagem do comboio.

Art. 4º A CHESF deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção pela CHESF de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 7º A CHESF deverá apresentar para o período de vazões defluentes mínimas reduzidas, mensalmente, relatório de acompanhamento da operação das UHEs de Sobradinho e Xingó, que irá subsidiar reuniões periódicas de avaliação a serem promovidas pela ANA.

Art. 8º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.163, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 630ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.001646/2016-64, e:

considerando a necessidade de normatização dos procedimentos de análise de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de diluição de efluentes em rios considerados intermitentes e efêmeros;

considerando o disposto no art. 8º da Resolução nº 141, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece que "os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento";

considerando o § 2º do mesmo art. 8º da resolução supracitada, que dispõe que "a outorga emitida poderá ser mantida em todo o período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial";

considerando a inviabilidade de aplicação dos procedimentos previstos no Manual de Outorga da ANA para esse tipo de interferência, notadamente no cálculo de indicadores de comprometimento hídrico;

considerando o art. 16 da Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que estabeleceu as condições e padrões de lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora, resolve:

Art. 1º O critério para decisão quanto ao deferimento de pedidos de outorga para diluição de efluentes tratados situados em rios de domínio da União intermitentes ou efêmeros, passa a ser unicamente a verificação quanto ao devido tratamento do efluente, não sendo realizada a análise de disponibilidade hídrica do corpo receptor.

Parágrafo Único: por devido tratamento do efluente, entende-se a remoção mínima de 60% da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) do efluente bruto, em consonância com a Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º: No caso de pedidos de outorgas relativas a estações de tratamento de esgoto ainda não construídas, a resolução de outorga deverá definir um cronograma para implantação do empreendimento, que deverá ser definido em articulação com o requerente.

§ único: o cronograma a que se refere o caput não deverá ter prazo superior a seis anos para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

Art. 3º: A remoção mínima de 60% da DBO poderá ser alterada em outros rios de domínio da União no regime semiárido, por meio dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, devidamente aprovados nos Conselhos de Recursos Hídricos.

Art. 4º Esta resolução se aplica a todos os rios de domínio da União situados em municípios do semiárido brasileiro, conforme Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, exceto os rios São Francisco e Parnaíba.

Parágrafo único: esta resolução não se aplica a reservatórios de regularização situados no semiárido.

Art. 5º A ANA poderá, a seu critério, exigir análise hidrológica em trechos de corpos hídricos incluídos nesta resolução, quando da necessidade de resolução de eventuais conflitos pelo uso da água.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 628ª Reunião Ordinária realizada em 12 de setembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.001178/2015-47, resolve:

Art. 1º Revogar, a partir de 04 de agosto de 2016, a Resolução nº 892, de 01 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 04 de agosto de 2016, seção 1, página 44, a qual outorgou à Global Construtora Ltda. o uso de recursos hídricos no Riacho do Louro, com a finalidade de irrigação e dessedentação animal no Município de Caieiras, PB, declaração CNARH nº 243367, por ausência de análise técnica de disponibilidade hídrica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 630ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.164 - Vale S.A., rio Igarapé Sossego, Município de Canãa dos Carajás/Pará, mineração.

Nº 1.165 - Irmãos Benzi Ltda. EPP, rio Paraguai, Município de Corumbá/Mato Grosso do Sul, mineração.

Nº 1.166 - Ricardo Araújo Marques, rio Parnaíba Município de Indaíra/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.167 - Associação dos Proprietários Irrigantes da Margem Esquerda do Rio Gorutuba - ASSIEG, rio Gorutuba, Município de Januária/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.172 - Vantuir Diogenes e Silva, rio Parnaíba, Município de rio Parnaíba/Minas Gerais, irrigação, irrigação.

Nº 1.173 - João Batista dos Reis, rio Parnaíba, Município de rio Parnaíba/Minas Gerais, irrigação, irrigação.

Nº 1.174 - Treis K Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda. ME, Ribeirão São Tomé e rio Sapucaizinho, Município de Patrocínio Paulista/São Paulo, indústria.

Nº 1.178 - Anderson Thiago Gishi Oliveira, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 630ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de: